



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720502/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.766 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente ANDREI MATZENBACHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/03/2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

Correto o lançamento fiscal da multa de ofício em virtude de, no momento da constituição do crédito tributário, não se encontrar em vigor qualquer medida liminar ou tutela antecipada concedida a favor da interessada. Inexistindo quaisquer causas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, reverte-se de legalidade o auto de infração em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS-Importação, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes.

Segundo descreve a fiscalização, o lançamento é relativo à importação de veículo automotor (FORD/MUSTANG V6), objeto da Declaração de Importação – DI nº 12/0388793-2, em relação à qual o interessado deixou de recolher o IPI sob alegação de estar amparado no Mandado de Segurança nº 5008219-86.2011.404.7208/SC; referida ação foi ajuizada objetivando a inexigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio, tendo sido deferida liminar, em 12/01/2012, determinando o despacho aduaneiro de importação independentemente do recolhimento do IPI, confirmada em sentença de 1º grau; em 14/08/2012, o entendimento foi reformado pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, que considerou legítima a incidência do IPI na importação; em face do efeito devolutivo dos Recursos Especial e Extraordinário, não havendo suspensão de exigibilidade, concluiu a fiscalização não ser aplicável o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; e diante da falta de recolhimento do tributo, foi efetuado o lançamento, com aplicação da multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; a apuração de Cofins-Importação e PIS-Importação são baseadas nos mesmos pressupostos, com a observação de que o não recolhimento do IPI gerou reflexo no ICMS e, assim, nas bases de cálculo das contribuições, cujas diferenças são exigidas de ofício.

Cientificado, por via postal, em 20/02/2013 (fl. 74), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 93), apresentou, tempestivamente, em 22/03/2013, impugnação (fls. 84/87), instruída com documentos (fls. 85/93), na qual, em síntese, reclama da aplicação de multa e juros sem que tenha havido notificação para pagamento e alega ser inoportuno o lançamento, tendo em vista que a exigibilidade do IPI, bem como seus reflexos, permanece suspensa por força de decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, nos autos da medida cautelar nº 5003318-97.2013.404.0000/TRF, transitada em julgado, que atribuiu efeitos suspensivos ao Recurso Especial e Extraordinário interpostos e já admitidos nos autos nº 5008219-86.2011.404.7208; aduz que o IPI somente poderá ser exigido após o trânsito em julgado da medida judicial, questionando, por outro lado, as diferenças de PIS/Cofins, invocando jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, concluindo que os valores devidos das contribuições já foram recolhidos. Pugna pela suspensão da exigência do IPI e, caso seja reconhecida a obrigatoriedade do pagamento, seja intimado a fazê-lo sem adição de multa.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 109-000.995** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/03/2012

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. MULTA E JUROS DE MORA.

A exigência de ofício de crédito tributário não recolhido na data do registro da Declaração de Importação acarreta a aplicação de multa de ofício de 75% e de juros de mora, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando que houve afronta a decisão judicial transitada que atribuiu efeito suspensivo à exigibilidade do IPI na importação de automóvel até o julgamento final da causa em face da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, não sendo, portanto, cabível a exigência da multa de ofício no lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O ponto controvertido desta demanda diz respeito exclusivamente a procedência ou não da multa de ofício aplicada quando do lançamento do IPI incidente na importação de automóvel que o interessado deixou de recolher sob alegação de estar amparado pelo Mandado de Segurança nº 5008219-86.2011.404.7208/SC. Destaca que descabe o referido lançamento tendo em vista que a decisão judicial atribuiu efeito suspensivo à exigibilidade do IPI na importação de automóvel até o julgamento final da causa em face da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, não sendo, portanto, cabível a exigência da multa de ofício no lançamento efetuado.

A cobrança ou não da referida multa está prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/98, que assim estabelece:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IVeV do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Diante da suspensão prevista no caput, relevante ainda indicar o disposto no art. 151, IV e V do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Diante destas determinações legais, vejamos a síntese da cronologia dos fatos de modo a verificarmos se assiste razão a Recorrente em relação a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) de modo que possa vir a ser caracterizado como lançamento para prevenir decadência e, via de consequência, seja cabível ou não o lançamento da multa de ofício objeto da presente controvérsia.

- 12/01/2012 – deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5008219-86.2011.404.7208/SC, determinando-se o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação independentemente do recolhimento do IPI;
- 27/02/2012 – confirmada por sentença de 1º grau a liminar concedida em 12/01/2012;
- 01/03/2012 – registro da DI nº 12/0388793-2 para importação de veículo automotor sem o recolhimento do IPI amparado pela decisão judicial;
- 14/08/2012 – a decisão de primeira instância foi reformada pelo TRF da 4ª Região, entendendo ser legítima a incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. (Publicado em 16/08/2012);
- 30/10/2012 – interposição dos Recursos Especial e Extraordinário contra o Acórdão do TRF da 4ª Região;
- 14/02/2013 – lançamento do auto de infração para exigibilidade do IPI, da multa de ofício e de outros tributos. (Ciência em 20/02/2013);
- 22/02/2013 – deferimento de Medida Cautelar nº 5003318-97.2013.404.0000/TRF atribuindo efeitos suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, suspendendo a exigibilidade do IPI até o julgamento final da causa;
- 29/08/2013 – trânsito em julgado do Recurso Especial que teve seu seguimento negado.
- 13/09/2019 – trânsito em julgado do Recurso Extraordinário que também teve seu seguimento negado em virtude da publicação do Tema 643 – STF “Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio”, julgado em sede de repercussão geral;
- 18/10/2019 – baixa definitiva do processo nº 5008219-86.2011.404.7208/SC, momento a partir do qual o IPI, consolidado no presente processo, passou a ser exigível.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 20/02/2013, momento no qual não estava em vigor qualquer medida liminar ou tutela antecipada concedida a favor da Recorrente, entendo como correta a aplicação da multa de ofício lançada pela autoridade fiscal. Destaque-se que o deferimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº

5008219-86.2011.404.7208/SC perdeu seus efeitos quando da sua reforma procedida pelo Acórdão do TRF da 4ª Região em 14/08/2012 (publicado em 16/08/2012) e que o deferimento de Medida Cautelar nº 5003318-97.2013.404.0000/TRF somente ocorreu em 22/02/2013, momento posterior ao lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva